Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1300/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6320/2015
PROTOCOLO	**:** 1588889
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	**:** CIRO JOSÉ TOALDO
INTERESSADO	**:** INSTITUTO EUVALDO LODI – IEL/MS
VALOR	**:** R$ 1.466.622,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ARTICULAÇÃO E INTEGRAÇÃO ENTRE AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO – OBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento de contratação direta, por dispensa de licitação, é regular quando os documentos encaminhados demonstram que foi realizado conforme hipótese prevista em lei.

A formalização do contrato é regular por estar instruído com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 28 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 044/2015, celebrado entre o Município de Naviraí e o Instituto Euvaldo Lodi – IEL/MS.

Campo Grande, 28 de novembro de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves -** Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 044/2015 (fls. 118/121).

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação com fundamento no art. 24, XIII, da Lei Federal nº 8666/93 ao qual se vincula nos termos do referido ordenamento.

O objeto da contratação é a prestação de serviços visando a promoção da integração entre as instituições de ensino e a Rede Municipal de Ensino no valor de R$ 1.466.622,00 (um milhão, quatrocentos e sessenta e seis mil, seiscentos e vinte e dois reais) com prazo de vigência compreendendo o período de 22 de fevereiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015, sujeito a prorrogação.

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o exame do procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação e da formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I "b" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 3055/2016 (fls. 372/376).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-2ª PRC-3297/2017 (fl. 404), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases ora apreciadas.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação com fundamento no art. 24, XIII, da Lei Federal nº 8666/93 ao qual se vincula nos termos do referido ordenamento.

O objeto da contratação é a prestação de serviços visando a promoção da integração entre as instituições de ensino e a Rede Municipal de Ensino, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 118).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 1.466.622,00 (um milhão, quatrocentos e sessenta e seis mil, seiscentos e vinte e dois reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 120).

O prazo de vigência compreende o período de 22 de fevereiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015, sujeito a prorrogação, conforme estabelece a Cláusula Oitava (fl. 121).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o exame do procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação e da formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I "b" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 376), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da contratação pública direta iniciada por **Dispensa de Licitação nº 016/2015** e da formalização **Contrato Administrativo nº 044/2015** celebrado entre o **Município de Naviraí** (CNPJ nº 03.155.934/0001-90) e a empresa **Instituto Euvaldo Lodi - IEL** (CNPJ nº 15.411.218/0001-06), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação, da formalização dos instrumentos contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 404), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico da 2ª Inspetoria de Controle Externo (peça 43), este Ministério Público de Contas opina pela **regularidade e legalidade do processo de dispensa de licitação e da formalização do contrato administrativo** em epígrafe, nos termos do artigo 120, incisos I e II da Resolução Normativa nº 76/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação e da formalização contratual revelam que

foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, conforme testemunha o Corpo Técnico em sua conclusão acima colacionada, razão pela qual a presente contratação esta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação com fundamento no art. 24, III, da Lei Federal nº 8666/93 e da formalização do Contrato Administrativo nº 044/2015 (fls. 118/121) celebrado entre o Município de Navirai/MS, CNPJ nº 03.155.934/0001-90, por seu Gerente de Educação e Cultura, Senhor Ciro José Toaldo, CPF nº 578.093.809-15, como contratante, e, de outro lado, o Instituto Euvaldo Lodi – IEL/MS, CNPJ nº 15.411.218/0001-06, por seu Representante, Senhor Bergson Henrique da Silva Amarilla, CPF nº 313.158.361-49, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da dispensa de licitação e da formalização do contrato administrativo.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 28 de novembro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC/BFJV-LMS